

## PARECER Nº 29/2023

LICITAÇÃO 13.303/16 ELETRÔNICA 003/2023

INTERESSADOS: Diretoria Executiva e CPL

Trata-se de consulta formulada através de e-mail pelo Sr. Alexsander Rafael de Borba, Presidente da Comissão Permanente de Licitações da COMUR, cujo teor é abaixo reproduzido:

Na Licitação 13.303/16 Eletrônica 003/2023 obtivemos, em um primeiro momento, proposta no valor total de R\$ 87.360,00 para prestação de serviços contábeis pelo período de 12 (doze) meses, isto é, valor mensal de R\$ 7.280,00.

Contudo, a Licitante nº 1 não apresentou a proposta final e, após contato telefônico, informou que não poderia honrar com a proposta comercial enviada, razão pela qual não iria apresentar o documento requerido.

Convocada a próxima empresa, a Licitante nº 2 manteve seu lance final de R\$ 187.800,00 anuais e R\$ 15.650,00 mensais, não reduzindo o valor.

O valor da segunda colocada está abaixo do valor de referência (R\$ 19.937,00) e representa 21,50% de economia para a COMUR, cabendo registrar que durante a fase de lances houve "disputa pelo segundo lugar", inclusive com mensagem de esclarecimento desse licitante: *Srs. Licitantes, considerando as próximas fases da licitação e a possibilidade de inabilitação ou desclassificação de licitantes, registramos a importância dos lances intermediários, de modo que, caso haja a necessidade de convocar outra empresa, a sua proposta seja a próxima a ser convocada.*

Não foram acostados o edital de licitação (obtido para consulta em [https://comur.com.br/admin/docs\\_upload/Edital%20Retificado%20Licitacao%2013.303%20N%20003.2023%20Servicos%20Contabeis.pdf](https://comur.com.br/admin/docs_upload/Edital%20Retificado%20Licitacao%2013.303%20N%20003.2023%20Servicos%20Contabeis.pdf)), a ata que atesta a fase de lances e tampouco foram identificados os nomes dos licitantes ou quantos efetivamente participaram da licitação, sendo enviado para análise apenas o termo de referência da licitação e dois anexos em nome da empresa Esaacon Assessoria Contábil, a qual presume-se ser a detentora da proposta de menor valor.

O primeiro anexo trata da equipe técnica responsável pela execução dos serviços e o segundo anexo é uma proposta inicial de preço, o que se presume pela data na qual foram firmados os documentos (anterior ao dia aprazado para a sessão de abertura).

Finalizado o breve relato dos fatos que foram trazidos ao meu conhecimento, passo a fundamentar o parecer.

Inicialmente esclareço que, diante do acúmulo de serviço e para evitar que o processo licitatório tenha seu trâmite sobrestado por mais tempo, o parecer tratará da matéria em tese e com base na consulta formulada pelo Presidente da CPL, razão pela qual recomendo que o responsável pela decisão administrativa proceda a revisão dos documentos que menciono no relatório.

A matéria jurídica se limita ao descumprimento de previsão editalícia e suas consequências em relação à continuidade do certame. O edital prevê, em seu item 8.5, providência adicional que incumbe ao proponente do menor valor ao final da sessão de lances:

*8.5 Após aceite da proposta, o licitante detentor da melhor oferta, deverá encaminhar via sistema, no campo próprio para julgamento de propostas, a Proposta de Preços, na forma descrita no ANEXO VIII - PROPOSTA DE PREÇOS, adequada ao valor proposto, que fará parte do contrato como anexo, até às 12h do dia seguinte.*

Do que é possível depreender do relatório do Presidente da CPL, a empresa Esaacon Assessoria Contábil recusou-se a cumprir a previsão acima, não sendo caso de desatendimento a algum requisito de habilitação, mas sim de recusa em cumprir a previsão editalícia.

É especialmente relevante consignar que, de acordo com o relato do Presidente da CPL, a proposta de menor valor (R\$ 87.360,00) corresponde a menos da metade da proposta classificada em segundo lugar (R\$ 187.800,00).

Afigura-se que a conduta praticada pela licitante Esaacon Assessoria Contábil frustrou o caráter competitivo da licitação, na medida em que um preço agressivamente baixo (a 2ª melhor proposta corresponde a mais do que o dobro) inibe os demais

participantes de empreenderem algum esforço competitivo, sendo que a alegada “disputa pelo segundo lugar” em nada se assemelha ao caráter efetivamente competitivo com que deve ser revestido o certame.

Com respeito a entendimentos contrários, entendo que só há verdadeira disputa de preços entre aqueles com possibilidades concretas de serem declarados vencedores, bem como não há como falar em economia no caso concreto, onde o preço do segundo colocado é superior ao dobro da proposta de menor valor.

Entender o contrário seria dar guarida a ajustes recíprocos entre pretensos concorrentes, onde um deles apresentaria uma proposta agressiva que não pretenderia honrar, de forma a frustrar o caráter competitivo da licitação. Por sua vez, o outro limitaria-se a alcançar a segunda colocação, na expectativa de que seja chamado a assinar o contrato diante da recusa do primeiro colocado.

A existência de eventual ajuste dependeria de maior dilação probatória incompatível com a natureza jurídica da COMUR e dos limites desse processo administrativo. Contudo, por meramente permitir tal possibilidade, a conduta da licitante que propôs o menor preço frustra o caráter competitivo da licitação.

O princípio acima referido, de obtenção de competitividade, está previsto na parte final do *caput* do artigo 31 da Lei nº 13.303/16, *in verbis*:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo. (grifou-se)*

Note-se que frustrar, de forma dolosa e sem justificativa plausível, o caráter competitivo de uma licitação é ato lesivo à Administração Pública e a responsabilização civil e administrativa encontra previsão no artigo 5º, IV, “a” da Lei nº 12.846/2013:

*Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

*(...)*

*IV - no tocante a licitações e contratos:*

a) **frustrar** ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou **qualquer outro expediente, o caráter competitivo** de procedimento licitatório público; (grifou-se)

DIANTE DO EXPOSTO e considerando que, em tese, restou frustrado o caráter competitivo da licitação, entendo que:

a) o ato de convocar o proponente do lance subsequente (item 8.7 do edital) não tem aplicação no caso relatado, eis que não se trata de uma inabilitação, mas sim de intencional recusa da primeira classificada após oferecer proposta capaz de frustrar o caráter competitivo da licitação;


b) sopesados os fatos relatados, deva ser revogada a licitação, na forma dos artigos 62 e 75, §2º, II da Lei nº 13.303/13, sem prejuízo de envio de cópia integral do certame licitatório aos órgãos competentes para apuração de responsabilidade na forma da Lei nº 12.846/2013;

c) deixo de me manifestar sobre aplicação de penalidade, eis que não há processo administrativo a esse respeito e tampouco foi respeitado o necessário contraditório.

É o parecer.

Encaminhe-se à Diretoria Executiva.

Novo Hamburgo, 21 de setembro de 2023.

  
Fábio Tomasiak  
OAB/RS 50.755

**COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO**  
**DIRETORIA EXECUTIVA**

**Objeto:** LICITAÇÃO 13.303/16 ELETRÔNICA 003/2023

Parecer jurídico nº 029/2023

Vistos, trata-se de parecer jurídico que trabalha a matéria em tese e com base na consulta formulada pelo Presidente da CPL, no âmbito do processo licitatório em epígrafe. Dito isso, a Diretoria requisitou à Comissão Permanente de Licitação a íntegra do processo, procedendo com a revisão dos documentos mencionados no relatório do parecer jurídico, de modo a concluir que as informações em tese são confirmadas.

Assim, **acolhemos o Parecer nº 029/2023** pelos seus próprios fundamentos, determinando a revogação da Licitação 003/2023, na forma dos artigos 62 e 75, §2º, II da Lei nº 13.303/13, sem prejuízo de envio de cópia integral do certame licitatório aos órgãos competentes para apuração de responsabilidade na forma da Lei nº 12.846/2013.

Publique-se.

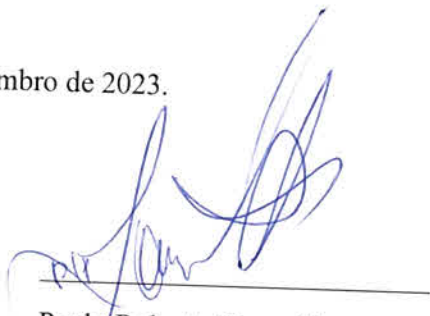
Intime-se.

Cumpra-se.

Novo Hamburgo, 27 de setembro de 2023.

  
Joel A. da Silva Gross

**Diretor Administrativo-Financeiro**

  
Paulo Roberto Kopschina

**Direto Geral**